SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4021637-34.2013.8.26.0405/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Contratos Bancários Exeqüente: CLARA DIRCE SOARES ZANGOTTI ME

Executado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença de folhas 09/13, tendo em vista que todas as intimações se deram em nome da advogada Dra. Esther Groneu Luz, OAB 291053, integrante do mesmo escritório, e o impugnante sempre atendeu às publicações (**confira folhas 143/147 e folhas 190/192**), não havendo que se falar em nulidade.

Nesse sentido:

4002471-77.2013.8.26.0320 **EMBARGOS** À EXECUCÃO **JULGADOS PROCEDENTES** DUPLICATAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - execução que prescreve no mesmo prazo de prescrição da pretensão de cobrança da dívida derivada do título executivo extrajudicial inteligência da Súmula nº 150 do STF - prazo prescricional intercorrente de 3 anos (art. 18, § 1º, da Lei nº 5.474/198) esvaído - processo de execução que ficou sem andamento por mais de três anos, em razão de fato que deve ser atribuído à exequente, que deixou de atender à determinação de juntada da certidão de matrícula de um imóvel cujo arresto havia requerido, bem como deixou de diligenciar no sentido de fazer o processo prosseguir, permitindo o escoamento de prazo superior ao previsto em lei para o exercício da pretensão – ainda que suspenso por força do art. 791, III do CPC, o processo não pode perdurar eternamente, como se a dívida fosse imprescritível. NULIDADE DE INTIMAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ausência de nulidade da intimação para a prática do ato em relação ao qual a apelante quedou-se inerte intimação que se deu na pessoa de advogado distinto daquele expressamente indicado - irrelevância, na espécie - preclusão - fato não alegado na primeira oportunidade, como deveria ocorrer (art. 245 do CPC) - existência, nos autos, de outras intimações atendidas por advogados diversos dos que receberam as publicações, que eram sempre dirigidas a profissionais do mesmo escritório, o que supre eventual nulidade – precedentes do C. STJ – recurso desprovido (Relator(a): Castro Figliolia; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/09/2015; Data de registro: 16/09/2015).

Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença de folhas 09/13.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Após a preclusão desta, expeça-se guia de levantamento do depósito de folhas 08 em favor da impugnada.

Certificado o recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA